PROCESSO TC Nº. 09769/96

Natureza: Cumprimento de decisão **-** Inspeção de Especial de Gestão de Pessoal

Órgão/Entidade: Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA - PB - Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR - Inspeção Especial de Pessoal. Verificação de Cumprimento de Decisão. Não cumprimento da decisão consubstanciada no item III do Acórdão AC2- TC 01773/20. Assinação de prazo para o restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00357/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da análise da Inspeção Especial de Pessoal na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, que analisou as admissões de pessoal realizadas pela referida Autarquia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), pelo (a):

a) não cumprimento da decisão consubstanciada no item III do Acórdão AC2- TC 01773/20, referente ao não retorno da situação de legalidade quanto à regularização do quadro de pessoal e

b) Determinação ao atual Gestor da Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, Secretaria Municipal de Administração, bem como ao Chefe do Poder Executivo, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adotar todas as medidas necessárias ao levantamento dos empregados que cumpriram o tempo para aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, providenciando o desligamento desses empregados, minimizando os impactos econômicos e sociais, apresentando a esta Corte o cumprimento dessas medidas, observando, também, a ação judicial que tramita na Justiça do Trabalho, com a verificação de cumprimento neste processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023

PROCESSO TC Nº. 09769/96

1 RELATÓRIO

Cuida-se de Verificação de Cumprimento de Acórdão, lavrado em sede de Inspeção Especial na Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, que analisou as admissões de pessoal realizadas pela referida Autarquia.

Nos termos do Acórdão AC2 – TC 01773/20, esta Câmara decidiu:

> I. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da determinação contida na decisão consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 TC 395/2007, confirmada pelo ACÓRDÃO APL-TC-236/13;
>
> II. APLICAR MULTA pessoal de R$ 2.805,10, equivalente a 54,17 UFR-PB, ao gestor Anselmo Guedes de Castilho, gestor da EMLUR à época do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do acórdão AC2 TC 395/2007 c/c ACÓRDÃO APL-TC-236/13, assinando-lhe o prazo de sessenta 60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e
>
> III. ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, atual gestor da EMLUR, para que informe ao Tribunal a situação atual do quadro de pessoal e quais medidas foram tomadas pela Autarquia para cumprimento do Acórdão AC2 TC 395/07, sob pena de multa e demais cominações legais.

Notificado, o gestor, Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, peticionou às fls. 4868/4914, arguindo, em síntese, litispendência, em face da existência de ação civil pública como o mesmo objeto (nº 0126900-37.2000.5.13.0003) junto à 3º Vara do Trabalho de João Pessoa.

A Auditoria, ao analisar o cumprimento de decisão às fls. 4934/4943, concluiu:

3.1 Em relação ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho
3.1.1 foi cumprido o item II do Acórdão AC2-TC 01773/20, uma vez que foi paga a multa pessoal aplicada ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho pelo descumprimento do Acórdão AC2-TC 395/07 c/c Acórdão APL-TC 236/13 – item 2.1.

3.2 Em relação ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa (gestor da EMLUR no exercício de 2020)
3.2.1 Não houve o cumprimento integral do estabelecido no item III do Acórdão AC2-TC 01773/20, uma vez que:
3.2.1.a não foi informado a este Tribunal a situação de todo o quadro de pessoal no exercício de 2020 – item 2.2;
3.2.1.b as informações encaminhadas a esta Corte de Contas restringiram-se aos servidores que estão "contratados por excepcional interesse público há muitos anos (25 a 30 anos)" – item 2.2.
3.2.1.c não foram informadas as medidas tomadas pela Autarquia para o cumprimento do Acórdão AC2-TC 395/07 (providências de retorno à legalidade, inclusive com apresentação de medidas tomadas junto ao Prefeito Municipal – estudo de regularização do quadro de pessoal para a substituição dos demais servidores "contratados por excepcional interesse público" por servidores concursados) – item 2.2.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo cumprimento do item II do Acórdão AC2-TC 01773/20, tendo em vista o pagamento da multa aplicada ao Sr. Anselmo Guedes de Castilho; descumprimento do item III do Acórdão AC2- TC 01773/20, referente ao não retorno da situação de legalidade quanto à regularização do quadro de pessoal; aplicação de multa ao Sr. Lucius Fabiani de Vasconcelos Sousa, no termos do art. 56, VII, da Lei Orgânica desta Corte e fixação de prazo ao atual gestor da EMLUR, o Sr. Ricardo José Veloso, para que cumpra os Acórdãos AC2-TC 395/07, APL-TC 236/13 e AC2-TC 01773/20, sob pena de aplicação de multa.

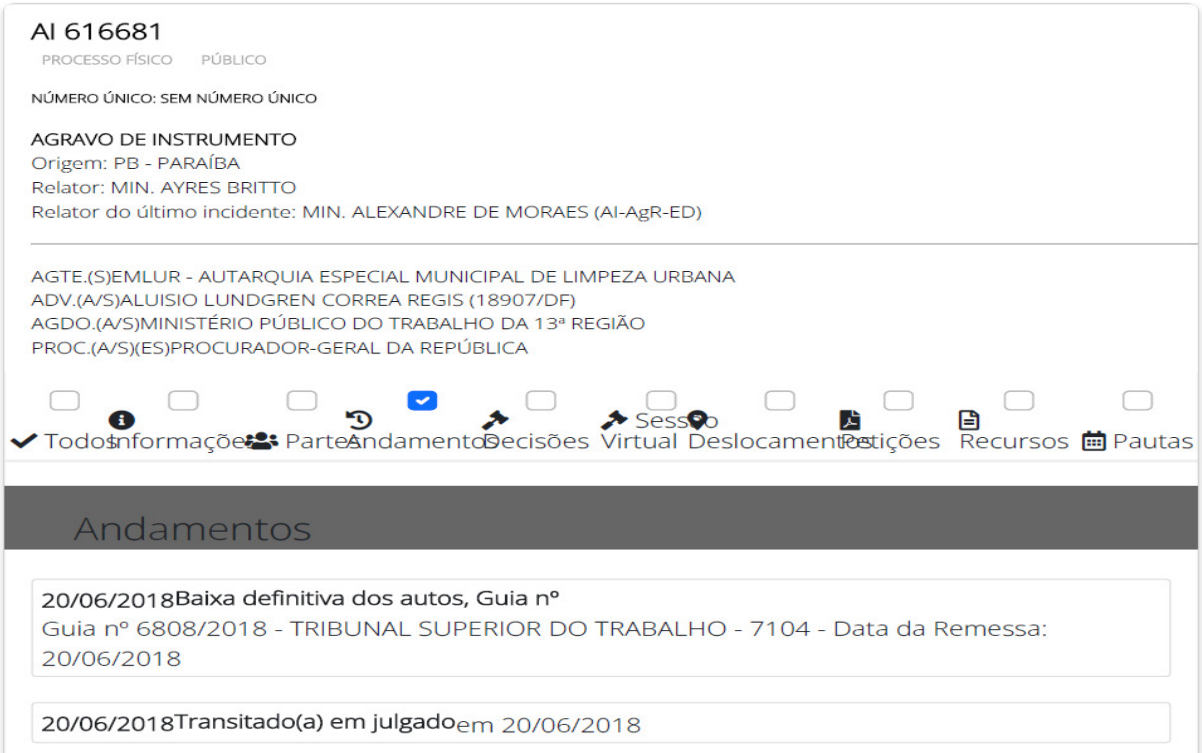
Com as notificações de praxe. É o relatório.

PROCESSO TC Nº. 09769/96

II - VOTO

Em relação a possível litispendência entre os presentes autos e uma ação civil pública ajuizada na justiça trabalhista, não merece amparo os argumentos do Gestor, tendo em vista que, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas, ocorre litispendência quando se repete ação anteriormente ajuizada ou já em curso, o que não é o caso, pois se está tratando de diferentes processos em esferas distintas, concluindo que não se vislumbra litispendência entre ações em trâmite nos Tribunais de Contas e nos Órgãos pertencentes ao Poder Judiciário.

Assim, considerando que não há decisão judicial suspendendo os Acórdãos exarados por esta Corte, além do trânsito em julgado da ação civil pública, em 20/06/2018, conforme pesquisa no portal eletrônico do STF, fixada abaixo, a tese apresentada não se constitui óbice ao andamento do processo.



No mais, é importante destacar que a situação é extremamente delicada, haja vista que envolve um contingente considerável de empregados, que estão

laborando na empresa por mais de 30 (trinta) anos, inclusive muitos já aposentados e/ou com tempo de contribuição previdenciária que permite a aposentadoria, motivo pelo qual voto pelo não cumprimento da decisão consubstanciada no item III do Acórdão AC2- TC 01773/20, referente ao não retorno da situação de legalidade quanto à regularização do quadro de pessoal.

No entanto, entendo que a situação requer tomada de providências visando à regularização da legalidade, porém, com uma análise individualizada de cada empregado que se encontra irregular.

Diante disso, voto no sentido de que esta Câmara determine ao atual Gestor da Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, bem como ao Chefe do Poder Executivo, para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias adotar todas as medidas necessárias ao levantamento dos empregados que cumpriram o tempo para aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, providenciando o desligamento desses empregados, minimizando os impactos econômicos e sociais, apresentando a esta Corte o cumprimento dessas medidas, observando, também, a ação judicial que tramita na Justiça do Trabalho, com a verificação de cumprimento neste processo.

É o voto.

Assinado 6 de Março de 2023 às 15:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2023 às 14:40

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Março de 2023 às 09:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO